

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — RÊDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S. A.

— *A Rêde Ferroviária Federal, sendo uma sociedade por ações, de economia mista, não goza de fôro privilegiado.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Rêde Ferroviária Federal S. A. *versus* Manuel de Lemos Monteiro
Agravo de instrumento n.º 11.257 — Relator: Sr. Desembargador
NÉLSON RIBEIRO ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n.º 11.257, sendo agravante a Rêde Ferroviária Federal S. A. e agravado Manuel de Lemos Monteiro, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Distrito Federal, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Argúi o agravado, preliminarmente, que incabível era o agravo de instrumento, visto que não tinha ocorrido, na espécie, julgamento de exceção de incompetência.

Vários julgados esposaram, efetivamente, dito entendimento, mas, como ficou decidido no agravo n.º 9.763, Relator o Desembargador Guilherme Este-

lita, publicado no *Diário da Justiça* de 20 de setembro de 1951, no ementário no apenso, pág. 8.875, “a decisão sobre incompetência do Juiz mesmo sem oferecimento de exceção dá lugar ao agravo de n.º II do art. 842 do Código de Processo Civil”.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida assinalou que, “quando a União preferiu reunir suas ferrovias sob a égide de uma sociedade anônima, com isto abriu mão do seu fôro especial, sujeitando-se ao comum”.

Com efeito, o Estado procura, inutilmente, descentralizar o seu sistema ferroviário, dando-lhe autonomia de função, apesar de existir ainda uma certa subordinação, quer em relação ao patrimônio, quer em referência a administração, mas constitui, em realidade,

uma conciliação do poder e das prerrogativas estatais com a flexibilidade e a organização das empresas privadas.

A organização da sociedade anônima em causa representa, efetivamente, um destaque do conjunto da administração estatal, para se organizar de acordo com a necessidade do serviço que visa executar, mas, de qualquer modo, importa na sua representação própria, na possibilidade de preencher as suas finalidades, pelos seus estatutos, tudo a evidenciar que nada impede que o Estado, dando forma a certas empresas, lhes atribua os caracteres peculiares às empresas privadas, como ocorre com a ora agravante, que tem a estrutura de uma sociedade anônima, não somente quanto à sua administração, mas também quan-

to às relações jurídicas que decorrem dos negócios com terceiros e com os seus funcionários.

Claro que diversas teorias procuram positivar a verdadeira conceituação da personalidade jurídica de tais empresas, mas a tendência natural é recorrer às formas privadas em sua organização.

Inexiste, assim, uma razão plausível para se reconhecer a ocorrência de fôro privilegiado, a fim de serem dirimidos os conflitos nas relações jurídicas que decorrem dos negócios com terceiros.

Custas pela agravante. — Rio, 10 de dezembro de 1958. — *Sadi Cardoso de Gusmão*, Presidente. — *Nelson Ribeiro Alves*, Relator. — *Oscar Tenório*.